

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 19, de 22 de maio de 2025

Entidade de autogestão de saúde suplementar.
Não incidência do ISS.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo,

ESCLARECE:

1. A consulente informa que é uma fundação de direito privado, instituída com o único objetivo de prestar assistência à saúde suplementar exclusivamente aos servidores públicos que a integram.

2. A consulente afirma que suas atividades são desenvolvidas sem finalidade lucrativa, e o custeio recai exclusivamente sobre os integrantes da fundação, que são classificados como beneficiários e patrocinadores. Os beneficiários são os servidores públicos associados à consulente, e os patrocinadores são as pessoas jurídicas a que esses servidores estão vinculados por força do cargo público que ocupam.

3. A consulente esclarece que todos os recursos obtidos são aplicados na manutenção da assistência à saúde suplementar, sem qualquer distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto e que a administração é realizada pelos próprios beneficiários.

4. A Consulente informa ainda que é qualificada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) como "operadora de saúde na modalidade de autogestão multipatrocinada" e que de acordo com o artigo 3º da Resolução Normativa nº 137, de 14 de novembro de 2006, da ANS, a entidade de autogestão deve possuir administração própria e objeto social exclusivo de operação de planos privados de assistência à saúde, sendo-lhe vedada a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito do seu objeto.

5. A presente consulta tem por objetivo esclarecer se as atividades da consulente constituem hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) nos termos da legislação municipal de São Paulo.

6. A Consulente apresenta os seguintes questionamentos:

6.1. A Consulente, enquanto entidade de autogestão que atua na área de saúde suplementar oferecendo planos de saúde para seus associados, sem fins lucrativos ou objetivos comerciais, pratica a

hipótese de incidência do imposto sobre serviços (ISS) descrito nos itens 4.22 (Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres); e 4.23 (Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário), do art.1º da Lei nº 13.701/03?

6.2. Para oferecer os serviços descritos nos parágrafos anteriores aos seus associados, a consulente precisa estar inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) da Prefeitura de São Paulo?

6.3. Para oferecer os serviços descritos nos parágrafos anteriores aos seus associados, a consulente precisa emitir nota fiscal?

7. De acordo com o art. 2º, inciso I, da Resolução Normativa nº 137, de 2006, da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, define-se como operadora de planos privados de assistência à saúde na modalidade de autogestão a pessoa jurídica de direito privado que, por intermédio de seu departamento de recursos humanos ou órgão assemelhado, opera plano privado de assistência à saúde exclusivamente aos beneficiários ali descritos.

8. O fato de a consulente gerir a assistência à saúde suplementar aos servidores públicos que a integram não a caracteriza como uma sociedade que se dedique à exploração de serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde.

9. Ademais, a atividade descrita pela consulente não se enquadra na hipótese de incidência do ISS, uma vez que, na modalidade de autogestão, confundem-se na mesma pessoa as figuras de prestador e tomador do serviço. Nessa configuração, inexistente relação entre pessoas distintas, o que afasta a caracterização de prestação de serviço para fins tributários.

10. Diante disso, não há obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para a situação descrita, permanecendo, contudo, a exigência de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), que não se destina exclusivamente ao controle do ISS.

11. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Isaac Libardi Godoy

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento